



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 81-19.2016.6.02.0035 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.707

(19/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 81-19.2016.6.02.0035.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “SEMPRE UNIDOS, TRABALHANDO POR JUNQUEIRO” (PP/PT/PDT/PMDB/PR/DEM/PHS/PROS/PMB/PSB/PSC/PRB/PSD/PSDB).

ADVOGADO: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “MUDA JUNQUEIRO” (PPS/SD/PRP).

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDO: CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FACEBOOK. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO “MUDA JUNQUEIRO”. RECONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS ARTS. 36 E 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INVIABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso Eleitoral para, rejeitando a preliminar aventada, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 81-19.2016.6.02.0035 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral, em Representação por propaganda antecipada, interposto pela Coligação “SEMPRE UNIDOS, TRABALHANDO POR JUNQUEIRO” em face da sentença de fls. 28/32 que julgou improcedente o feito e afastou a alegação de existência de propaganda antecipada por meio de divulgação de convite para convenção partidária a toda a população de Junqueiro, publicada na página do *facebook* de Maciel Menezes.

Em suas razões recursais de fls. 34/36v, a Coligação sustenta que o mencionado convite para participação da convenção do PPS foi dirigido à toda população de Junqueiro, e não apenas aos filiados e correligionários do partido, razão pela qual configurada propaganda irregular a sujeitar o infrator à pena de multa.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 38/49. Preliminarmente, suscitaram a prescrição/decadência da representação, posto que proposta a mais de vinte dias da ocorrência do fato, bem como, ainda, a ilegitimidade passiva, vez que a suposta irregularidade teria sido praticada na página do Sr. Maciel Menezes que não faz parte do processo. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença de 1º grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 325/2016 – GP/AL/MDC, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 81-19.2016.6.02.0035 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei.

Passo a analisar a preliminar de prescrição/decadência, suscitada pelos recorridos.

Aduzem os recorridos que a representação proposta data de 25/08/2016, ao passo que a alegada irregularidade na propaganda teria ocorrido desde 03/08/2016, mais de vinte dias antes do ajuizamento, o que demonstra a prescrição do direito de ação já que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 96 da Lei das Eleições não foi observado.

Em que pese os argumentos dos recorridos nesse ponto, entendo que a preliminar não merece prosperar. Isso porque nos termos da jurisprudência do TSE, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda irregular é até a data da eleição. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. INTERNET. VEDAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir. 2. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga, na internet, a teor do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 343978 – Curitiba/PR, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 07/12/2015, Página 63) (grifado)

Pelo que rejeito a preliminar.

No que diz respeito à segunda preliminar aventada, de ilegitimidade passiva, penso que a questão confunde-se com o próprio mérito do recurso, razão pela qual passo, de pronto, a uma análise conjunta dos fatos e argumentos trazidos pelas partes.

O objeto dos autos é a divulgação de convite para a convenção do PPS na rede social *facebook*, o que na visão da recorrente ultrapassa o âmbito intrapartidário. Transcrevo o teor do convite publicado na página pessoal do Sr. Maciel Menezes, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 81-19.2016.6.02.0035 – Classe 30

Olá meus Caros Amigos de Junqueiro amanhã no clube de Junqueiro haverá a grande convenção do PPS contamos com sua presença. Vamos lá fazer um grande evento e a partir de amanhã começaremos uma luta para a mudança de Junqueiro, mas mas para isso precisamos da colaboração de todos vocês... PPS 23 (fls. 03)

Em seus julgados, o Tribunal Superior Eleitoral costumava caracterizar a ocorrência de propaganda eleitoral ao verificar a presença de três elementos no conteúdo da mensagem divulgada, quais sejam: a) Menção à Candidatura; b) Menção ao pleito eleitoral que pretende disputar; c) Divulgação de razões que levem o eleitor a crer que o responsável ou beneficiário da propaganda seja o mais indicado ao cargo eletivo. (Rp - Representação nº 1404 – Brasília/DF; AgRgAg nº 5.120/RS).

Ocorre que a Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, promoveu a minirreforma eleitoral, com relevantes alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). O tema da propaganda eleitoral antecipada foi sensivelmente modificado, trazendo regras muito mais permissivas que as anteriores. Destaco os arts. 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

(omissis)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(omissis)

Desta feita, o que se nota no presente caso é que nem sob a égide do tradicional entendimento do TSE, nem com base nos novos parâmetros legais sobre o tema é possível se extrair a conclusão de que haveria propaganda eleitoral em benefício de Cícero Leandro Pereira da Silva. Isso porque do convite questionado não consta nenhuma menção à eventual candidatura, não se faz referência ao pleito eleitoral, não se indica o beneficiário da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 81-19.2016.6.02.0035 – Classe 30

propaganda como o mais indicado ao cargo eletivo a ser disputado, tampouco se verifica pedido explícito de voto.

Assim posto, verifico que não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a sentença de 1º grau, seja porque não se observa qualquer menção a pré-candidato, seja porque, como reconhecido pela própria coligação representante, tal convite foi feito pelo PPS, não havendo como relacionar o representado Cícero Leandro como responsável pela divulgação.

Na manifestação acostada às fls. 55/57, a Procuradoria Eleitoral muito bem pontuou que não se pode concluir que o *“representado Cícero Leandro Pereira da Silva tenha sido o autor da propaganda nem que teve prévio conhecimento da divulgação da mesma”*, não havendo como aferir se este compartilhou ou publicou o convite. Acrescentou, ao final, que *“a simples publicação do convite em rede social não configura mensagem eleitoral subliminar, quando do próprio convite não puder extrair essa mensagem.”*

Por derradeiro, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Coligação “Muda Junqueiro”, vez que na data do fato, publicação do convite do *facebook*, a mesma ainda não estava formada, inexistindo acordo de vontades das agremiações envolvidas e sua homologação pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença do Juízo da 35ª Zona que julgou improcedente a representação.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 81-19.2016.6.02.0035 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 81-19.2016.6.02.0035
Prot. 30.752/2016

ORIGEM: JUNQUEIRO - AL

JULGADO EM: 19/09/2016 (SESSÃO Nº 76/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, rejeitando a preliminar aventada, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.707, de 19/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 81-19.2016.6.02.0035 – Classe 30

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11707 foi conferido(a) e publicado na 76ª Sessão Ordinária, realizada em 19/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS